



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	515/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 3403/G.P./2020 de 21.9.2020 (págs. 1/2 – ID1006126)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso III, §3º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 103/2019 e §17 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 12, inciso III, alínea b da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019 alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2802 de 22.9.2020 (pág. 3 – ID1006126)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.045,00 (págs. 1/2 – ID1006129)
NOME DA SERVIDORA:	Aparecida de Fatima Moron
MATRÍCULA:	3128/3 (pág. 1 – ID1006126)
CARGO:	Agente de Limpeza e Conservação, Referência NP 22, Classe A (pág. 1 – ID1006126)
CPF:	115.702.452-15 (pág. 1 – ID1006126)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1006132)
DATA DE INGRESSO:	23.4.1998 (pág. 2 – ID1006132)
DATA DE NASCIMENTO:	2.7.1960 (pág. 1 – ID1006132)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1006132)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1006132)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe, a título de proventos, o valor de R\$ 1.045,00 (págs. 1/2 – ID1006129).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1006126
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 ID1006127
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1006128 1/2 e 4 ID1006129
IX	Avaliação médica e funcional, na	-	-	-

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;			
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
8.188 dias, ou seja, 22 anos, 5 meses e 8 dias ² .	8.133 dias, ou seja, 22 anos, 6 meses e 28 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (págs. 1/2 – ID1006127) é de 55 (cinquenta e cinco) dias. Todavia, a divergência apontada se deve em razão da

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 3 – ID1006126).

³ Conforme Certidão de págs. 1/2 – ID1006127.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

desatualização da Certidão de Tempo de Serviço, sendo insuficiente para ensejar prejuízo ao benefício pleiteado.

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID1006126)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 3403/G.P./2020 de 21.9.2020			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, §1º, inciso III, §3º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 103/2019 e §17 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 12, inciso III, alínea b da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019 alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019			✓
03	- nome da aposentada	Aparecida de Fatima Moron			✓
04	- RG e CPF	RG nº 181613 SSP/RO e CPF nº 115.702.452-15			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Cadastro nº 3128/3, Referência NP 22, Classe A			η
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data da publicação (22.9.2020)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório a carga horária do cargo da interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desse dado não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se recomendação ao IPSM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §1º, inciso III, §3º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 103/2019 e §17 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 12, inciso III, alínea b da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019 alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Denota-se omissão na fundamentação legal quanto a citação da alínea “b” do §1º do art. 40 da CF/88 (aposentadoria por idade), todavia, verifica-se menção a alínea b, do inciso III do art. 12 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019.

8. Além disso, foi citado erroneamente “com redação dada pela EC nº 103/2019”, quando deveria ser “com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 20, §4º da EC nº 103/2019”.

9. Contudo, *s.m.j.*, as impropriedades acima mencionadas não geram prejuízo e nem macula o ato concessório.

2.5 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	R\$ 1.045,00 Págs. 1/2 – ID100619	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Verifica-se que no mês de setembro/2020 a servidora percebeu proventos proporcionais, consoante referência “10.00D”, constante no demonstrativo de primeiro benefício de inatividade (pág. 4 – ID1006129). Logo, vê-se que os proventos estão sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Aparecida de Fatima Moron faz jus a ser aposentada por idade, com proventos proporcionais com base em 80% das maiores remunerações e sem paridade, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, §3º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 103/2019 e §17 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 12, inciso III, alínea b da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019 alterado pela Lei Municipal nº 2620/2019.

4. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Outrossim, sugere-se que seja recomendado Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 25 de março de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Março de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 25 de Março de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO